

Decreto n.º 183/71, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, na nova redacção dada ao artigo 20.º, regra 14.ª, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, onde se lê: «... em que seja indispensável ....», deve ler-se: «... em que seja dispensável ....».

Presidência do Conselho, 10 de Agosto de 1971. —  
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Justiça

### Decreto n.º 368/71

de 27 de Agosto

O disposto no artigo único do Decreto n.º 356/70, de 28 de Julho, em conjugação com o preceituado no artigo 28.º do diploma orgânico aprovado pelo Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro, e no artigo 33.º dos diplomas orgânicos aprovados pelos Decretos n.ºs 422/70, de 4 de Setembro, e 121/71, de 3 de Abril, tem suscitado dúvidas de interpretação que importa resolver.

Nestes termos, por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O preceituado no artigo 28.º do diploma orgânico aprovado pelo Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro, e no artigo 33.º dos diplomas orgânicos aprovados pelos Decretos n.ºs 422/70, de 4 de Setembro, e 121/71, de 3 de Abril, deve interpretar-se no sentido fixado ao artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino pelo artigo único do Decreto n.º 356/70, de 28 de Julho, de que não têm direito a diuturnidade os funcionários que ocupam lugares que fazem parte de uma carreira, mesmo que esses lugares, por se situarem no topo da carreira, não confirmam a expectativa de acesso a uma situação de categoria superior.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Decreto n.º 369/71

de 30 de Agosto

Mostrando-se conveniente alterar as taxas de que são cativos diversos tipos de artefactos de vidro abrangidos pelo capítulo 70.º da pauta mínima de importação vigente nas províncias de Angola e de Moçambique;

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas pela forma seguinte as taxas dos artigos da pauta mínima de importação de Angola:

70.04.03	— M. q.	— 45\$00.
70.04.04	— »	— 67\$50.
70.04.05	— »	— 37\$50.
70.05.02	— »	— 45\$00.
70.05.03	— »	— 67\$50.
70.05.04	— »	— 37\$50.
70.06.03	— »	— 60\$00.
70.06.04	— »	— 86\$00.
70.06.05	— »	— 52\$50.

Art. 2.º São alteradas pela forma seguinte as taxas dos artigos da pauta mínima de importação de Moçambique:

70.04.01	— Quilog.	— 1\$60.
70.04.03	— M. q.	— 45\$00.
70.04.04	— »	— 67\$50.
70.04.05	— »	— 37\$50.
70.05.02	— »	— 45\$00.
70.05.03	— »	— 67\$50.
70.05.04	— »	— 37\$50.
70.06.01	— Quilog.	— 2\$00.
70.06.02	— »	— 8\$00.
70.06.03	— M. q.	— 60\$00.
70.06.04	— »	— 86\$00.
70.06.05	— »	— 52\$50.
70.07.02	— Quilog.	— 40\$00.
70.07.03	— »	— 20\$00.
70.08	— »	— 8\$00.
70.16	— »	— 20\$00.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## Inspecção Superior de Administração Ultramarina

### Portaria n.º 462/71

de 27 de Agosto

A extinção do regime do indigenato e, em consequência, a aplicação às províncias ultramarinas de nova legislação do trabalho, além de outras numerosas providências legislativas no campo da política social, recomendam a revisão do regime de representação profissional através da organização corporativa.

Com este objectivo, e em conformidade com as conclusões do IV Colóquio Nacional do Trabalho, da Organização Corporativa e da Segurança Social, foram tornados extensivos às províncias ultramarinas os Decretos-Leis n.ºs 48 506 e 48 507, de 30 de Julho de 1968, que, respectivamente, remodela a orgânica das Casas dos Pescadores e amplia a acção da Junta Central das Casas dos Pescadores para fomentar a criação e desenvolvimento destes organismos no Ultramar.

Para o efeito foi revogado o regime jurídico anterior, mantendo-se em vigor apenas as bases II, VI e VIII da Lei n.º 1953, de 11 de Março de 1937.

Considerando, porém, que esta lei é apenas aplicável à Província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 685, de 21 de Dezembro de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas a todas as províncias ultramarinas as bases II, VI e VIII da Lei n.º 1953, de 11 de Março de 1937, as quais terão a redacção seguinte:

#### Base II

Os fins das Casas dos Pescadores são os seguintes:

- a) Representação profissional — exercício das funções inerentes aos organismos corporativos do trabalho dentro dos limites superiormente determinados e compatíveis com a natureza da profissão dos associados;
- b) Educação e instrução — ensino elementar aos adultos e crianças; rudimentos de instrução profissional, compreendendo o aperfeiçoamento da arte de pesca; desportos, diversões e cinema educativo;
- c) Previdência e assistência — concessão de subsídios ou pensões; fundação de obras de protecção e auxílio nos casos de parto, doença, inabilidade ou velhice, morte, perda de pequenas embarcações ou apetrechos de pesca; distribuição de roupas e alimentos por ocasião de grandes crises ou intempéries.

A realização destes fins não está sujeita a regras uniformes e é condicionada pelas possibilidades normais de cada instituição.

As Casas dos Pescadores têm por dever conservar e acarinhar todos os usos e tradições locais, especialmente os de natureza espiritual, que estejam ligados à informação dos sentimentos e virtudes da gente do mar.

#### Base VI

A direcção da Casa dos Pescadores é constituída por um presidente, que será o capitão do porto ou o delegado marítimo, um secretário e um tesoureiro.

O presidente da direcção poderá agregar a esta, para melhor execução da sua actividade, mas sem voto deliberativo, um ou mais sócios contribuintes.

#### Base VIII

As Casas dos Pescadores e a Junta Central das Casas dos Pescadores, logo que o *Boletim Oficial* publique a declaração de terem sido aprovados os seus estatutos, gozam das seguintes regalias:

1.ª São isentas de:

- a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessadas;
- b) Imposto do selo nos livros de escrituração, nos recibos de quotizações periódicas e jóias dos sócios, nos recibos passados pelos sócios beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos, nas reclamações e recursos sobre assuntos do seu interesse e documentos com que os instruírem;
- c) Sisa e imposto sobre sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e

imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do governador da província, na parte que for destinada para a sua instalação e das suas dependências, ficando, contudo, sujeitas ao pagamento do imposto de sucessões e doações na transmissão de títulos e certificados de dívida pública que não estejam averbados aos seus fundos de reserva permanente;

- d) Contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para o fomento da construção de habitações;

2.ª Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos e construir estes para melhor execução dos seus fins sociais;

3.ª Podem receber, com prévia autorização do governador da província, legados ou heranças a benefício de inventário;

4.ª Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade.

2.º É revogada a Portaria Ministerial n.º 12 685, de 21 de Dezembro de 1948.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### Gabinete do Plano do Zambeze

#### Portaria n.º 471/71

de 31 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 2 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a adoptar o seguinte procedimento:

1 — Contratar com o construtor civil António Joaquim Lopes, Vila Pery, Moçambique, a empreitada de execução de um edifício para uma oficina de reparação de automóveis, no centro urbano de Cabora Bassa, por quantia não superior a 1 520 000\$, com o seguinte escalonamento:

1971 .....	1 100 000\$00
1972 .....	420 000\$00
	1 520 000\$00

2 — Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta das dotações dos artigos 5.º e 21.º da tabela de despesa do seu orçamento em vigor.

3 — Suportar as despesas previstas para o ano de 1972 por conta de verbas próprias a inscrever no orçamento do Gabinete e correspondentes àquele ano.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.